



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

423

Taubaté, Vinte e nove de março de 2019.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 10/19, procuramos identificar a melhor alternativa para registro de preços para eventual aquisição de pedras, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta a empresa **CONVALE Construtora Vale do Paraíba - EIRELI**, interpôs recurso solicitando a INABILITAÇÃO das empresas TSM, Comercial Trading, Casamax, Marcelo Benedito, Transguaru e Ecomix, declaradas vencedoras do certame. A empresa **CONVALE Construtora Vale do Paraíba - EIRELI** alega que as empresas vencedoras não cumpriram com o solicitado no item 5.1.10 do edital o qual refere-se a declaração de que a empresa cumpre com o disposto no inciso XXXIII, artigo 7º, da Constituição Federal, pois em suas declarações (Anexo V) as empresas declaram cumprir com o disposto no inciso V, artigo 27, da Lei 8.666/93. Contudo, não há o que se falar em desatendimento quanto ao estabelecido no item 5.1.10 do edital e no anexo V do edital. Vejamos, a Lei 9.854/99 em seu artigo 1º, determina que o artigo 27 da Lei 8.666/93 passe a vigorar com o acréscimo do Inciso V, que é justamente o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal. Ou seja o edital pede a declaração de cumprimento da Constituição Federal que corrobora com a exigência da Lei 9.854/99, enfim, ambos tem como objetivo a declaração de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregar menor de dezesseis anos, ressalvando a condição de menor aprendiz, o que restou cumprindo pelas empresas participante do certame. Registramos ainda que o momento para discordar dos termos edilícios já se encerrou, ou seja, deveria ser interposta, antes do certame, impugnação. Não o fazendo e participando do certame a empresa aceitou as condições do edital, conforme expressa o item 10.1 do mesmo.

Ainda na fase externa do certame, a empresa **Comercial Ecomix Eireli EPP** interpôs recurso contra a decisão inabilitação da empresa pela não apresentação da Certidão Negativa ou Positiva com efeito de negativa de Regularidade com a Fazenda Estadual alegando que poderia postergar a comprovação de regularidade ou que a comissão de licitação poderia ter consultado o Portal da Procuradoria Geral do estado, onde consta o parcelamento da dívida. Ocorre que o edital é claro quando no item 5.1.5 solicita a Prova de **REGULARIDADE** com as Fazendas Federal (Certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais, regularidade social e a dívida ativa da União), **Estadual (Certidão Negativa de débitos inscritos na dívida ativa, apenas ICMS)** e Municipal (apenas tributos mobiliários do domicílio ou sede do licitante), na forma da lei, aceitando-se também **certidões positivas com efeitos de negativa**; assim como é clara a informação constante na certidão



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

424

apresentada pela recorrente no momento do certame de que constam débitos relativos a ICMS, por isso o motivo de sua inabilitação. No mais, não é dever do Pregoeiro ou equipe de apoio, analisar a correta emissão ou não de uma certidão pelo órgão competente e tão pouco atualizá-la quanto as suas informações, isso é competência do licitante quando no momento da organização dos documentos para participação no certame. Ao pregoeiro e a equipe de apoio é atribuída a responsabilidade e dever de verificar a veracidade das certidões apresentadas e se atende ao solicitado nos termos editalícios. Ocorre que no momento do certame não nos atentamos que a empresa Comercial Ecomix apresentou a Declaração de que faz benefício da Lei complementar Federal 123/06 e portanto tem o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da documentação quanto a Regularidade Fiscal.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, com proposta de não recebimento do recurso, apresentado pela empresa **CONVALE Construtora Vale do Paraíba - EIRELI** de modo a manter a habilitação das empresas TSM, Comercial Trading, Casamax, Marcelo Benedito, Transguaru e pelo acolhimento das razões recursais da empresa **Comercial Ecomix Eireli EPP**, com os cuidados para abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da decisão, para que a empresa Comercial Ecomix apresente a Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual nos termos do edita, caso cumpra, deverá ser habilitada no certame.

Pâmela Ap. Moreira Leite

Pregoeira



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 9.745/2.019
PREGÃO N. 10/2019

Assunto: Recursos Administrativos
Interessado: Secretaria de Obras

EMENTA: PREGÃO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – NORMA DE MERA REPRODUÇÃO – EXCESSO DE FORMALISMO – AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO – CND – EPP E ME - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO – LEI 123/06

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre dois recursos apresentados pelas empresas CONVALE CONSTRUTORA VALE DO PARAIBA - EIRELI, às fls. 403/404 e COMERCIAL ECOMIX EIRELI EPP, às fls. 405/421.

Versa o processo de licitação na modalidade pregão, com o intuito de registrar preços para eventual aquisição de pedras.

A sessão do pregão presencial deu-se em 18 de março de 2019, nos termos da ata de sessão pública às fls. 394/402 e a empresa COMERCIAL ECOMIX foi inabilitada por não ter apresentado a certidão negativa de débitos com a Fazenda Estadual (item 5.1.5).

A Recorrente CONVALE interpôs petição em que questiona a suposta ausência de apresentação de declaração de comprovação do cumprimento do inciso XXXIII, artigo 7º, da Constituição da República (item 5.1.10 do edital) das empresas licitantes TSM, Comercial Trading, Casamax, Marcelo Benedito, Tranguaru e Ecomix.

Lado outro, a Recorrente COMERCIAL ECOMIX sustenta que foi inabilitada erroneamente pela Pregoeira e Equipe de Apoio, pois teria apresentado Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa, apenas ICMS, positiva com efeitos de negativa.

Às fls. 423/424, a Pregoeira manifesta-se pela improcedência das alegações da licitante CONVALE, porquanto as licitantes, colocadas em cheque, em verdade teriam cumprido com a legislação de regência, ao apresentarem a declaração disposta no anexo V, que diz respeito ao inciso V do artigo 27 da lei 8.666/93 e, por via oblíqua, o inciso XXXIII do artigo 27 da Lei 8.666/93.

Quanto à empresa CONVALE, sugere-se a abertura de prazo para regularização da documentação, por se tratar de empresa enquadrada como ME e EPP, o que faz jus ao benefício de postergação da regularidade fiscal, nos termos da Lei Nacional nº123/06.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

Isso porque não poderá ser aceita a documentação juntada às fls. 379, porque não foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Inscritas na Dívida Ativa, apenas ICMS ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

É o relatório, passa a opinar.

2. Da admissibilidade

As Recorrentes manifestaram imediatamente na sessão de pregão presencial a intenção de recorrerem e apresentaram as razões recursais formalmente regulares e tempestivas, conforme protocolos apostos às fls. 403 e 405, condizente com a aplicação do artigo 109, I, 'a' da Lei 8.666/93.

Logo, penso que a peça vestibular deva ser conhecida.

3. Da fundamentação jurídica

3.1 Do Recurso apresentado por CONVALE CONSTRUTORA VALE DO PARAIBA - EIRELI

Vejamos os dispositivos envolvidos:

DO EDITAL

“5.1.10 – Declaração da empresa licitante de que cumpre com o disposto no inciso XXXII, artigo 7º da Constituição Federal, no que diz respeito à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendizes, a partir de catorze anos;”

ANEXO V (modelo)

A empresa (...) DECLARA sob as penas da Lei (...) e diante do disposto o inciso V, artigo 27, Lei Federal 8666/93, acrescido pela Lei Federal 9.854/99, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos” Ressalva: emprega menor a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz (.).”

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

“Artigo 7º XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; “

DA LEI 8.666/93



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Por uma simples leitura dos dispositivos acima, conclui-se que a “inovação” trazida pela Lei 9.854/99 apenas cuidou de reproduzir o texto constitucional na Lei 8.666/93.

Ora, uma vez declarada o cumprimento ao item 5.1, cumpre-se à Lei 8.666/93, alterada pela 9.854/99 e também, por via reflexa, o comando Constitucional, sendo absolutamente desnecessária a menção expressa ao texto.

Logo, descabida as alegações da Recorrente.

3.2 Do Recurso apresentado por COMERCIAL ECOMIX EIRELI EPP

De fato, a empresa apresentou certidão positiva, mas considerando tratar-se de empresa enquadrada como de pequeno porte e a constatação do equívoco pela Pregoeira, de acordo com o Princípio da Autotutela, deverá haver a concessão de prazo para regularização da certidão apresentada, conforme §1º do artigo 43 da Lei 123/06.

4. Da conclusão

Assim sendo, sem adentrar no mérito do ato administrativo, OPINO pelos RECEBIMENTOS dos Recursos apresentados pelas empresas CONVALE CONSTRUTORA VALE DO PARAIBA - EIRELI e COMERCIAL ECOMIX EIRELI EPP, posto cumprirem os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO do Recurso ofertado por CONVALE CONSTRUTORA VALE DO PARAIBA - EIRELI e pela concessão de prazo à empresa COMERCIAL ECOMIX EIRELI EPP para regularizar sua certidão, pelo Princípio da Autotutela, conforme sugestão da Pregoeira.

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 11 de abril de 2019.


José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

*ACOLHO a manifestação elaborada pela Procuradoria do Município, relativa ao pregão para registro de preços nº. 10/19- processo administrativo nº. 9745/19 que cuida da aquisição de pedras, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente aos recursos impetrados pelas empresas **CONVALE CONSTRUTORA VALE DO PARAÍBA- EIRELI** e **COMERCIAL ECOMIX EIRELI EPP**, decido pelo recebimento de ambos, posto cumprirem os requisitos de admissibilidade, e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do recurso ofertado pela empresa **CONVALE CONSTRUTORA VALE DO PARAÍBA –EIRELI** e pela concessão de prazo à empresa **COMERCIAL ECOMIX EIRELI EPP** para regularização da Certidão de Débitos relativos à Fazenda Estadual. Publique-se. Cumpra-se. Taubaté,*

30/10/19.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR
Prefeito Municipal

